



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002149-50.2023.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelada SHAINA BARBOSA DOS SANTOS TAVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002149-50.2023.8.26.0323

APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

APELADO: SHAINA BARBOSA DOS SANTOS TAVARES

COMARCA: LORENA

VOTO Nº 8650

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Irresignação do demandado. PRELIMINARES. VALOR DA CAUSA. Alegação de incorreção. Não acolhimento. Os valores atribuídos aos procedimentos e materiais necessários são adequados e refletem o montante estimado do tratamento. CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeição. Desnecessidade de produção de prova pericial. Suficiência dos documentos juntados aos autos para a apreciação dos pedidos. MÉRITO. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAIS REQUISITADOS PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. Alegação de que o procedimento não se encontra previsto no rol da ANS. Desprovemento. É abusiva a negativa de fornecimento da totalidade dos materiais solicitados pelo médico para realização da cirurgia. A indicação e a execução do procedimento cirúrgico, bem como a seleção dos materiais apropriados, são decisões exclusivas do profissional responsável pelo tratamento do paciente. Direito de custeio integral da cirurgia e dos materiais necessários, ainda que o procedimento não conste do rol da ANS, ante a existência de indicação médica. Aplicação da Súmula nº 102 do TJSP. DANO MORAL. Pedido de afastamento ou redução. Não acolhimento. Indenização fixada pela sentença em R\$ 10.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao caráter precipuamente compensatório do instituto. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 563/572), que julgou procedente a ação de obrigação de fazer movida por SHAINA BARBOSA DOS SANTOS TAVARES em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

Em suas razões recursais (fls. 632/664), o demandado aduz-se, em síntese, que: **(i)** o valor da causa deve ser reduzido, visto

que não corresponde ao objeto pretendido; **(ii)** a sentença é nula por cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide impediu a necessária produção de prova pericial; **(iii)** a negativa de cobertura dos materiais para realização de procedimento cirúrgico é válida, posto que a operadora de plano de saúde não deve ser compelida a custear tratamento não previsto no rol de procedimentos da ANS (Resolução Normativa nº 465/2021), que defende ser taxativo; e **(iv)** é descabida a condenação por danos morais, pois a recusa de cobertura foi legítima e baseada nas normas vigentes. Subsidiariamente, deve ser reduzido o *quantum* indenizatório.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 665/666).

Contrarrazões (fls. 684/700).

É o relatório.

Preliminarmente, descabe o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

Ademais, o julgamento antecipado da lide nos casos em que o fato já estiver documentalmente comprovado não acarreta em obstrução defensiva.

Acerca da temática, o Superior Tribunal de Justiça:

“Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a

decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos” (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Afasto, ainda, a impugnação ao valor da causa, visto que os valores atribuídos aos procedimentos e materiais são adequados e refletem o montante estimado do tratamento.

Passa-se, pois, à análise do mérito.

A demandante, portadora de *“bloqueio AV total, com implante de marcapasso realizado em agosto/2014”* apresentou prova documental da prescrição médica para a execução do procedimento cirúrgico de *“remoção do sistema de eletrodos”*, em razão do *“risco potencial de seu quadro clínico”*, causado pela *“fratura dos eletrodos atrial e ventricular, com necessidade de retirada do sistema e remoção dos dois cabos eletrodos”* (fls. 39/40).

A controvérsia concentra-se nos materiais requisitados pelo profissional de saúde para realização do procedimento (fl. 39), visto que houve recusa da operadora em fornecer a totalidade dos itens, sob a alegação de que *“o material pertence a técnica de laser não contemplada no rol da ANS, portanto sem cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde”* (fl. 413).

Sem razão a apelante.

O médico responsável pelo caso atestou a necessidade da cirurgia com as especificações dos materiais a serem utilizados durante o procedimento (fl. 39).

A indicação e a execução do procedimento cirúrgico, bem como a seleção dos materiais apropriados, são decisões médicas exclusivas do profissional responsável pelo acompanhamento do paciente, detentor do conhecimento necessário acerca das necessidades específicas

de cada caso.

Dessa forma, incabível a negativa de cobertura, uma vez que os materiais foram solicitados como os mais adequados para o procedimento em questão. Negando-os, pois, nega-se o próprio objetivo do contrato, o que não pode ser admitido, sendo certo, ainda, que não pode o consumidor ser excluído dos avanços da medicina.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS PARA PROCEDIMENTO ORTOGNÁTICO. INDICAÇÃO MÉDICA EXPRESSA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) Tese de julgamento: A operadora de plano de saúde não pode negar a cobertura de materiais cirúrgicos prescritos pelo profissional assistente com base exclusivamente em parecer técnico de junta odontológica, especialmente quando não há avaliação presencial do paciente. A recusa de cobertura fundamentada na ausência de previsão no rol da ANS é abusiva quando há prescrição médica expressa, conforme o Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 102 do TJSP. Cláusulas contratuais que restringem a cobertura de tratamentos necessários ao paciente violam os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, sendo passíveis de revisão judicial.” (Apelação nº 1010927-39.2024.8.26.0625, Rel. Des. Paulo Sergio Mangerona, d. j. 26/05/2025)

Ainda, não se desconhece que o tema debatido neste processo foi recentemente analisado pelo C. STJ no julgamento dos EREsps 1886929 e 1889704, que reconheceu que o rol de procedimentos previstos pela ANS é, em regra, taxativo.

No entanto, o entendimento da Corte Superior, prevê, em situações excepcionais, a possibilidade de discussão judicial acerca da

cobertura de procedimentos não arrolados, sendo este o caso dos autos.

Com efeito, a Súmula nº 102 do TJSP dispõe que:
“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Logo, havendo a obrigação contratual de cobertura, fica mantida a condenação da apelada a prover o necessário para a realização da cirurgia, inclusive os materiais indicados pelo médico, como determinou a sentença.

Quanto à fixação do valor da indenização por dano moral, há que se levar em conta, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a extensão do dano.

Nesse sentido, o *quantum* indenizatório fixado em sentença, no valor de R\$ 10.000,00, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao caráter precipualemente compensatório do instituto.

Nesse sentido:

“Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência. **Negativa de cobertura de procedimento e materiais ligados à cirurgia prescrita ao autor.** Sentença de parcial procedência na origem para confirmar a tutela provisória de urgência concedida, determinando a realização do procedimento cirúrgico. Insurgência da ré. Rol de procedimentos da ANS que serve apenas como orientador e prevê a cobertura mínima obrigatória. Restrição a colocar em risco o objeto do próprio ajuste. Obrigação assumida pela requerida, ao atuar na área da saúde, de garantir o direito fundamental à vida. Aplicação do disposto no artigo 10, §§ 12 e 13, da Lei nº 9.656/98,

com redação alterada pela Lei nº 14.454/2022. Precedentes. Insurgência do autor. Precedentes. Insurgência do autor. **Danos morais configurados e fixados em 10.000,00.** Recurso da autora provido. Negado provimento ao recurso do réu.” (Apelação nº 1078793-27.2023.8.26.0002, Rel. Des. Gilberto Franceschini, d.j. 31/07/2024) (destaques nossos)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Em razão da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR